



ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

Aos 26 de novembro de dois mil e vinte, através de videoconferência, às 09h:30m, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG em 169ª Reunião Ordinária; presentes: o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva e sua Assessora Juliana Dayrell; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício;** e os seguintes **Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood (DETRAN/MG), Maria Tereza Monteiro Bastieri (DER/MG), Maria José de Oliveira Kurschus (DER/MG), Magna Maria Vieira Torres (BHTRANS), Clélio Antônio Domingues Simioni (UBERLÂNDIA), Mariele Marília Carlos Santos (TRANSCON), Vladimir Macedo (TRANSBETIM), Michelle Guimarães Carvalho Guedes (SINTRAM/SINDPAS) e Pedro Victor de Almeida dos Santos (STTRBH).** Iniciada a reunião, o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva,** cumprimentou todos os presentes. Na sequência, aprovou-se a ata da 168ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 29 de outubro de 2020. Dando seguimento à pauta, foi realizado o julgamento dos recursos enviados à Secretaria do CETRAN/MG, relatados e com virtuais até o dia 12/11/2020, alusivos aos Processos Administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e aplicação de penalidade de multa, julgados conforme boletins 20/20 e 21/20 (publicados no DOE na data de 01/12/2020). Ainda quanto ao item, passou-se à análise dos recursos-dúvidas, qual seja: autos de infração lavrados pelo DER/MG, com fulcro no artigo 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso e 231, X, do CTB – transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, haja vista posição divergente, em relação ao voto do(a) relator(a), proferida pela **Conselheira Michelle Guimarães Carvalho Guedes, representante do SINTRAM,** opinando pelo deferimento dos recursos apresentados, por força principalmente do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJMG, nos autos nº 1314236-63.2019.8.13.0000, que determinou a suspensão da exigibilidade das multas lavradas sem observância dos novos limites previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e nº 625/2016, que deverão ser aplicados pelo DER/MG para as novas autuações, independentemente do ano de fabricação dos veículos



e da data da autuação. Acerca do assunto, decidiu o Conselho pela retirada de pauta e envio dos recursos a **Conselheira Maria Tereza Monteiro Bastieri, representante do DER/MG**, para parecer Técnico-Jurídico da lavra do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem-DER/MG, a ser apresentado para julgamento dos recursos em reuniões futuras. Na sequência, iniciou-se a análise das consultas da 169ª RO, qual seja: **I – Assunto:** Efeito suspensivo nos recursos administrativos junto ao CETRAN/MG (2ª Instância) – Art. 285, §3º do CTB – Manifestação da TRANSCON (disponibilizada via e-mail). Referida consulta foi pautada, após o CETRAN/MG, através de sua Secretaria Executiva, tomar conhecimento do posicionamento da TRANSCON em resposta aos recorrentes pleiteando a concessão do efeito suspensivo nas multas objeto de recurso em 2ª instância, nos seguintes termos: "No que tange o questionamento em tela, informamos que com base no § 3º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, a autoridade de trânsito que impõe a penalidade de multa poderá atribuir o efeito suspensivo tão somente aos Recursos à JARI, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão legal para que os órgãos de trânsito autuadores possam atribuir o efeito suspensivo aos Recursos destinados ao CETRAN/MG, tanto é que os artigos 288 e seguintes do CTB, que versam sobre os Recursos ao CETRAN, não estabelecem tal previsão. Desta maneira, na hipótese de os Recursos ao CETRAN/MG estarem sendo recebidos junto ao aludido Conselho Estadual de Trânsito dotados de efeito suspensivo, não foram os órgãos de trânsito autuadores que perpetraram tal efeito, mais sim o próprio CETRAN/MG". Ponderando sobre assunto, o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, trouxe a baila os dizeres do Art. 284, § 3º, do CTB, *in verbis*: "Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor. (...) § 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.". Ainda, o disposto na Recomendação n.º 05 do CETRAN/MG, de 05, de 29 de maio de 2012, que RECOMENDA: "Aos Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais e Municipais de Minas Gerais que concedam o efeito suspensivo aos recursos interpostos ao CETRAN/MG, que estiverem tempestivos ao mesmo, bem como se tempestivos em 1ª instância.". Diante das disposições conflitantes ao entendimento da TRANSCON e após o ingresso na reunião do Presidente daquele Órgão Municipal de Trânsito, e Conselheiro Titular do CETRAN/MG, Leonardo Gonçalves Reis, restou decidido o direcionamento a TRANSCON do posicionamento do CETRAN/MG com relação ao assunto, para, enfim, a mudança de entendimento pela TRANSCON no sentido daquele Órgão Municipal de Trânsito conceder efeito suspensivo nas multas de sua competência objeto de recurso em 2ª, desde que atendido os requisitos para tal. **O Conselheiro Leonardo Gonçalves Reis, representante da TRANSCON**, ressaltou a importância de deliberação/regulamentação sobre o assunto para mais segurança aos Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais e Municipais de Minas Gerais. Na sequência dos trabalhos, iniciou-se a análise das consultas pendentes da 167ª RO e 168ª RO: **I – Consulente:** JARI municipal



de João Monlevade/MG – **Assunto:** Validação e consistência de auto de infração de trânsito de infrações concorrentes simultâneas – Dúvida: “Nos termos do MBFT o agente fiscalizador só poderá registrar uma infração por auto e, no caso da constatação de infrações em que os códigos infracionais possuam a mesma raiz (os três primeiros dígitos), considerar-se-á apenas uma infração. Esta situação se aplica, somente, se a lavratura do AIT constar em mesmo logradouro e horário? No caso de AIT’s lavrados com mesma raiz, em horário e logradouros distintos, tem validade o AIT? Nesse caso será aplicado o Art. 266 do CTB? Ex: Perseguição policial. (São lavrados 2 ou mais AIT’s com mesma raiz em logradouro e horário distintos). Nesse caso o agente fiscalizador teria que lavrar contendo a tipificação a que melhor caracterizou a infração (princípio da especialidade)? Pelo exposto, como deverá proceder a Autoridade de Trânsito desta municipalidade acerca da validação de consistência do auto de infração?” (Consulta distribuída através do SEI nº 190554/2020-06 à **Conselheira Mariele Marília Carlos Santos, representante da TRANSCON**, para parecer na próxima reunião – 170ª RO); **II – Consulente:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata/MG – **Assunto:** Instalação de dispositivos de sinalização e redução de velocidade denominado tachões na Rua Capitão Dico, popularmente conhecida como “Morro da Cerâmica” na cidade de São Domingos do Prata/MG (Consulta distribuída através do SEI nº 168750/2020-21 à **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, para parecer na próxima reunião – 170ª RO – Parecer pendente de aprovação pela área técnica da BHTRANS); Dando continuidade aos trabalhos, passou-se a análise dos itens para deliberação na presente reunião: **I – Minuta Deliberação - CETRAN/MG – Assunto:** Dispõe sobre prescrição das penalidades de multas por infração de trânsito; Acerca do item, **O Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, sugeriu a realização de maiores estudos visando a elaboração e apresentação de minuta de deliberação acerca do assunto e posterior envio a Advocacia Geral do Estado, para análise e aprovação, objetivando, por fim, a publicação e conseqüente difusão e aplicação do entendimento a ser uniformizado no âmbito de Minas Gerais, face a ausência de norma federal e retorno do DENATRAN quanto ao tema e afim de resguardar o CETRAN-MG em futuras demandas judiciais envolvendo a matéria. **II – Minuta Deliberação – CETRAN/MG – Assunto:** Dispõe sobre procedimentos para interposição da defesa da autuação e de recursoda penalidade por infração de trânsito, nos casos do inciso VII do artigo 29 do CTB (Divulgada através de e-mail e SEI nº 1510.01.0151240/2020-13 na Unidade CETRAN-Plenário 2020); Quanto ao item, aprovou o CETRAN/MG, Deliberação nº 137, com a seguinte disposição: “ Art. 1º A defesa da autuação e o recurso contra penalidade por infração de trânsito apresentados pelo titular da unidade ou órgão detentor do veículo oficial ou pelo condutor infrator, devidamente identificados, quando derivados do exercício das atividades específicas previstas no inciso VII do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/1997, atendidos seus respectivos requisitos, sem prejuízo do contido no art. 5º da Resolução/CONTRAN nº 299, de 4 de dezembro de 2008, deverá comprovar a prerrogativa por meio dos seguintes documentos: I - registro oficial, por qualquer meio, relativo à atividade executada e ao emprego do veículo



atuado; II - expediente formalizado pelo titular da unidade ou órgão detentor do veículo oficial. Parágrafo único - A situação do titular da unidade ou órgão referido no inciso II deverá ser demonstrada mediante apresentação de documento oficial da unidade ou órgão detentor do veículo acompanhado de identificação pessoal oficial com a respectiva assinatura física ou eletrônica. Art. 2º A comprovação da utilização de veículo locado para o exercício das atividades previstas no inciso VII do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/1997 deverá ocorrer na forma do art. 1º desta deliberação, acrescido do respectivo contrato de locação. Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”. Ainda, quanto ao tema, **o Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, agradeceu o trabalho e empenho dos Conselheiros envolvidos: Andréa Mendes de Souza Abood (DETRAN/MG), Maria Tereza Monteiro Bastieri (DER/MG), Magna Maria Vieira Torres (BHTRANS), e Fábio Mehanna dos Santos Carvalho (PRF). **II – Consulente:** Polícia Rodoviária Federal-PRF – **Assunto:** Aperfeiçoar os procedimentos e padronizar os modelos de documentos utilizados como provas nos julgamentos de recursos envolvendo veículos oficiais, quando em atividades previstas no inciso VII, do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/97. Quanto ao item, após divulgação através do SEI nº 1510.01.0151240/2020-13 e exposição dos motivos e objetivos pelo **Conselheiro Fábio Mehanna dos Santos Carvalho, representante da PRF**, a consulta foi distribuída a **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG**, para elaboração de Minuta de Deliberação a ser aprovada pelo CETRAN/MG na próxima reunião 169ª RO. Dando continuidade à pauta, o Conselho tratou sobre o item I – PNATRANS 2020, Acerca do item, definiu-se a data de 15 de dezembro de 2020 para a realização da audiência pública, visando a apresentação do Projeto do CETRAN/MG ao DENATRAN para criação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito. Definiu-se, ainda, a convocação da população através de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado. Encerrada a pauta, passou-se as considerações finais, com destaque para as seguintes: 1 – **A Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG**, destacou a importância da participação do CETRAN/MG nos encontros do DENATRAN, exemplificando com a edição da Lei nº 14071, de 13 de outubro de 2020, que certamente impactará os órgãos de trânsito municipais e estaduais de Minas Gerais; 2 – A Conselheira **Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, apresentou 2 considerações: a) A necessidade de padronização na caracterização/interpretação da conduta infracional do Art. 208 do CTB (avanço de sinal vermelho do semáforo); b) A necessidade de elaboração de ofício circular pelo CETRAN/MG aos municípios do Estado integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, contendo orientações acerca da Resolução-CONTRAN nº 805/2020. Encerrada a reunião, **o Presidente do Conselho Joaquim Francisco Neto e Silva** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos e, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.



Presidente do CETRAN/MG – Chefe Adjunto da Polícia Civil/MG	
Presidente: Joaquim Francisco Neto e Silva	Presidente Suplente: Felipe Moraes F.de Lacerda
Secretário Geral do CETRAN/MG	
Secretário Geral: Luiz Guilherme Scalzo Torres	
DETRAN/MG	
Titular: Kleyverson Rezende	Suplente: Andrea Mendes de Souza Abood
PMMG	
Titular: Major PM Cláudio Enderson Sampaio	Suplente: Cap.PM Marco Felipe da Silveira
DER/MG	
Titular: Maria Tereza Monteiro Bastieri	Suplente: Maria José de Oliveira Kurschus
Belo Horizonte/MG (BHTRANS)	
Titular: Magna Maria Vieira Torres	
Uberlândia/MG	
Titular: Clélio Antônio Domingues Simioni	
Contagem/MG (TRANSCON)	
Titular: Leonardo Gonçalves Reis	Suplente: Mariele Marília Carlos Santos
Betim/MG (TRANSBETIM)	
Titular: Vânia Aparecida Elias	Suplente: Vladimir Macedo
SINTRAM/SINDPAS	
Titular: Michelle Guimarães Carvalho Guedes	Suplente: Marcos Castro Pinto
STTRBH	
Titular: Ariane Fernandes Matos	Suplente: Pedro Victor de Almeida Santos
Notório Saber	
Titular: Ana Cláudia Oliveira Perry	Suplente: Hugo e Silva



PRF	
Titular: Marco Antônio Territo de Barros	Suplente: Fábio Mehanna dos Santos Carvalho